



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009082-64.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado ANTONIA COSTA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO SUPOSTAMENTE POR TERCEIRO JUNTO AO BANCO RÉU. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO REQUERIDO. COM RAZÃO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. A autora, pensionista do INSS, alega que não solicitou empréstimo consignado, mas teve valores descontados de seu benefício previdenciário. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro das parcelas descontadas e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação do empréstimo consignado e (ii) determinar a responsabilidade do banco pelos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois o banco manifestou desinteresse na produção de prova pericial grafotécnica, configurando preclusão.

4. O banco não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura no contrato, conforme art. 429, II, do CPC. A responsabilidade objetiva do banco é mantida, conforme Súmula 479 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento do recurso para determinar que a devolução das quantias descontadas seja feita de forma simples, e não em dobro. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes em operações bancárias. 2. A devolução em dobro depende de violação do princípio da boa-fé objetiva, não presente no caso.

Legislação Citada:

- ☐ CPC, arts. 293, 370, 371, 355, I, 373, II, 429, II, 443, I e II, 487, I, 85, §2º, §11;
- ☐ CDC, art. 6º, VIII, art. 42, parágrafo único;
- ☐ CC, art. 406.

Jurisprudência Citada:

- ☐ STJ, EAREsp nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020;
- ☐ Súmula 479 do STJ.

VOTO nº 33281

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta em 15.04.2024 por *Antônia Costa Oliveira* em face de *Banco C6 Consignado S. A.* Alega a autora, quanto aos fatos, que *"é pensionista do INSS, cujo número de Benefício Previdenciário é o 126.(...).361-8; Em Fevereiro de 2024, a Requerente ao ter que abrir seu perfil no aplicativo MEU INSS para resolver outras pendências e maior análise de seu benefício, constatou uma anotação de averbação de um empréstimo a favor e pactuado com a Requerida, contrato sob No. 010017561457, no valor liberado de R\$ 1.497,73 (...), data de inclusão 17/03/2021, a serem pagos em 84 (...) parcelas de R\$ 36,29 (...), corrigidas, dando início dos descontos a partir de 04/2021 e fim dos descontos em 03/2028; Olhando seu extrato bancário, a Requerente tomou ciência que, de fato, houve o depósito na sua conta do valor indicado, R\$ 1.497,73 (...) em 19/03/2021; Contudo, a Requerente nunca solicitou empréstimo seja com o Banco Requerido ou outra Instituição Financeira; Por ser idosa, pessoa simples, e trabalhar como costureira informal, a Requerente acaba tendo uma rotatividade grande na sua conta e não presta atenção no que de fato entra e sai. Inclusive, sequer sabe mexer nos aplicativos digitais para conferir seu extrato e, por isso, acabou sendo alvo de golpes de clientes que diziam ter feito o pagamento por transferência bancária, mas não o faziam. Por isso, teve que pedir auxílio para um dos seus filhos para que administrasse o aplicativo de banco e do meu INSS, que até então, não costumava ter acesso e acompanhar o seu extrato de pagamento; Desse modo, em que pese ter recebido o valor na época, não tomou ciência do que o banco requerido tinha feito; Contudo, a Requerente reitera novamente que nunca solicitou empréstimo junto a Requerida e nunca assinou nenhum documento ou contrato. Com isso, esse contrato averbado é indevido; A Requerente vem sendo descontada mensalmente em seu benefício no valor da parcela de R\$ 36,29 (...), desde abril de 2021. Desse modo, até o mês de abril de 2024, já foram descontadas 36 (...) parcelas, somando*

o valor de R\$ 1.306,44 (...); Com isso, a Requerente está sendo privada injustamente de parte de parte da sua renda alimentar há 03 (...) anos, pagando um empréstimo que não foi assumido ou pactuado com a Requerida a qualquer tempo; Diante do exposto, não restou a Requerente outra opção senão a busca pela tutela jurisdicional" (fls. 02/03). **À vista disso, a autora requer** "O julgamento TOTALMENTE PROCEDENTE DA AÇÃO: a. Declarando-se inexigível o débito em nome da Requerida, bem como os descontos que ocorrem diretamente da aposentadoria da Requerente no valor de R\$ 36,29 (...), mensais; b. A condenação da Requerida ao pagamento de danos materiais correspondente ao dobro das parcelas efetivamente descontas do benefício previdenciário da Requerente, que, até o mês de abril de 2024, somavam R\$ 2.612,88 (...), dobrados, na forma da legislação em vigor, corrigidos na forma da lei até o efetivo pagamento; c. A declaração que o valor depositado foi considerado como 'amostra grátis', nos termos do Artigo 39, III, §único do CDC, e não deve ser restituído a Requerida; d. A condenação da Requerida ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 20 (...), salários-mínimos, todos corrigidos e atualizados monetariamente" (fls. 12). Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.852,88 (fls. 13).

Foi deferida "A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao requerido as providências necessárias junto ao INSS para suspensão dos descontos no valor de R\$ 36,29 referentes ao contrato nº 010017561457, com data de inclusão 17/03/2021, do benefício da requerente, até final decisão, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite máximo de R\$ 15.000,00. Intime-se, com urgência, observando-se a súm. 410 do STJ" (fls. 54).

Citado (fls. 62), o banco réu apresentou contestação a fls. 99/115. Alegou, dentre outras coisas, a regularidade da contratação. Menciona que "Referida contratação ocorreu formalmente e contou com a assinatura da consumidora, tal qual consta no seu

documento de identificação, e o crédito do empréstimo foi transferido em conta corrente de sua titularidade” (fls. 100).

A demandante apresentou réplica (fls. 166/178) asseverando, dentre outras coisas, que *“resta evidente, da comparação das assinaturas dos documentos colacionados a exordial e aqueles dos documentos colacionados pelo Requerido, que a assinatura que consta no contrato de fls. 147-153 não fora aposta pela Requerente”* (fls. 169). Destaca que *“Independentemente do fato de os valores terem sido depositados na conta da Requerente, ela não efetuou a contratação, o Requerido não tinha autorização para efetuar o empréstimo em nome dela SEM a sua autorização”* (fls. 170).

Foi prolatada decisão saneadora (184/186) retificando, *“nos termos do art. 293 do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 32.350,61”* (fls. 185 – **com destaque no original**) e deferindo *“a produção de provas de natureza documental, pericial e, eventualmente, testemunhal, observada a limitação processual a produção desse meio de prova (CPC, art. 443, I e II)”* – fls. 185. Destacou-se que *“incumbe à requerida demonstrar a regularidade da contratação do produto bancário”* (fls. 185).

Determinou-se que o banco réu deveria providenciar, *“em dez dias, o depósito dos honorários nos autos, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fls. 184/186. Com o depósito integral nos autos, intime-se o perito ao início dos trabalhos. Laudo em 30 (...) dias”* (fls. 226).

O banco réu manifestou *“o desinteresse na produção da prova pericial, considerando que os honorários periciais possuem valor superior ao valor do contrato”* (fls. 229).

O requerido foi instado se manifestar expressamente

sobre o desinteresse na produção da prova pericial, tendo em vista o seu ônus de comprovar a idoneidade da contratação (fls. 246/248).

O demandado reiterou *“o seu desinteresse na produção da prova pericial, considerando que os honorários periciais possuem valor superior ao valor do contrato”* (fls. 251).

Sobreveio sentença a fls. 257/262 julgando *“PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a inexistência de relação jurídica com relação ao empréstimo consignado indicado na petição inicial e a inexigibilidade do débito dele decorrente; b) condenar o réu a restituir à autora o valor das parcelas descontadas, de forma dobrada, acrescidos de correção monetária pela Tabela de Atualização de Valores do TJSP, a partir da data de cada desconto, e acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, contados da data da citação e c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária pela Tabela de Atualização de Valores do TJSP, a partir da presente data e acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, contados da data da citação. Deverá a parte autora devolver ao banco-réu o valor depositado em sua conta, corrigidos monetariamente pela Tabela de Atualização de Valores do TJSP desde a data do depósito, ficando autorizada a compensação de valores. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, observado o disposto no art. 85 §2º, do CPC”* (fls. 261/262).

Apela o banco réu (fls. 265/286) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, **preliminarmente**, cerceamento do direito de defesa, pois havia requerido o depoimento pessoal da autora. Quanto ao **mérito** aduz, em resumo, que **(A)** *“o laudo pericial é um meio de prova, mas não é o único a ser considerado. No caso em tela, há*

elementos nos autos que podem ser levados em consideração para a formação do convencimento do juiz, tais como o documento de identidade utilizado na contratação ser o mesmo da utilizada na exordial, assim como a utilização de dados pessoais, e a assinatura aposta no contrato, conforme apresentados em sede defensiva. Neste sentido, segue a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:" (fls. 269/270); **(B)** houve contratação regular, com apresentação de documento de identidade; **(C)** "Importante frisar que o Banco Recorrente sustenta a regularidade da contratação dada a tamanha semelhança entre as assinaturas do documento apresentado no momento da contratação, como também, nos documentos apresentados juntamente com a exordial. Deste modo, temos que o Recorrente produziu as provas necessárias para comprovação da regularidade das contratações questionadas nos autos" (fls. 273); **(D)** "Em que pese não se observe a apreciação da inércia da parte Requerente, vale destacar que a parte Recorrida se manteve silente por longo período, trazendo a presunção de aceite frente a instituição Recorrente. Nesse sentido, a análise da peça defensiva refuta a alegação de desconhecimento, uma vez que o Recorrido se manteve inerte por 36 (...) meses, ou seja, mais de três anos silente, período em que o Apelada poderia/pode ter utilizado o crédito que lhe foi depositado" (fls. 274); **(E)** "diante das circunstâncias, é evidente que não há que se falar na devolução das parcelas descontadas, de modo que se faz necessária a reforma da sentença recorrida. Outrossim, caso Vossas Excelências não acatem as informações e provas juntadas aos autos, as quais demonstram a plena e integral legitimidade das operações de crédito ora contestadas, requer o Recorrente que a devolução das parcelas descontadas ocorra de forma simples, já que não foi (e não há) qualquer má-fé por parte do banco, e evitando, assim o enriquecimento sem causa do Recorrido" (fls. 282); **(F)** inexistente dano moral a ser indenizado; **(G)** há necessidade de redução do quantum indenizatório fixado a título de reparação pelo prejuízo moral; e **(H)** "não há, conforme as circunstâncias do § 2º do art. 85 do CPC, qualquer razão que justifique o percentual da verba fixada a título

de honorários advocatícios, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente minoração dos honorários arbitrados em primeiro grau” (fls. 286).

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 292/303).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta por *Antônia Costa Oliveira*, ora apelada, em face de *Banco C6 Consignado S. A.*, ora apelante.

Nesta toada, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do banco recorrente com o julgamento da lide sem a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da recorrida.

Neste sentido, o juiz, na presidência do feito, tem a faculdade de determinar a realização das provas que entenda necessárias para o seu livre convencimento (CPC, arts. 370 e 371). E, por outro lado, o julgamento antecipado é de rigor quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC.

Aqui, na r. sentença, o douto juízo monocrático entendeu com acerto serem desnecessárias quaisquer outras provas. Ora, a questão aqui reside exclusivamente em prova documental, que deveria já ter sido colacionada ao feito junto com a contestação, ou, ao menos, antes da prolação da r. sentença.

Neste ponto, o banco réu foi instado expressamente a se manifestar sobre a prova pericial, ciente, por óbvio, de seu ônus e de que seu silêncio importaria em desinteresse (fls. 246/248).

O apelante, todavia, reiterou “*o seu desinteresse na produção da prova pericial, considerando que os honorários periciais possuem valor superior ao valor do contrato*” (fls. 251).

Deste modo, configurada a preclusão da prova pericial.

Insta salientar que a versão dos fatos trazida pela apelada já consta em sua petição inicial e em sua réplica, sendo descabida a oitiva da parte para que repita os mesmos termos já consignados em suas peças.

Assim sendo, fica excluída qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa, tendo sido correto o julgamento antecipado ante a preclusão da prova pericial e sendo desnecessário a colheita do depoimento pessoal da apelada.

Transpondo-se ao mérito, a r. sentença recorrida merece ser mantida, apenas com um pequeno ajuste com relação à forma de devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da apelada.

Prosseguindo, alega a recorrida que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado contraído junto ao banco recorrente. Aduz a recorrida que não assinou o referido contrato.

Apesar de o apelante ter juntado ao feito o suposto contrato (fls. 149/152), se fazia necessária a realização de uma perícia grafotécnica.

Insta salientar que assinaturas aparentemente

semelhantes não significam, inexoravelmente, que foram emanadas do mesmo punho. Ainda mais quando o consumidor cabalmente impugna a questão.

Certo é que, em se tratando de contestação de assinatura constante em contrato, o ônus da prova incumbe à parte que apresentou o referido documento. De tal forma, o ônus da prova da veracidade da assinatura pertence à instituição financeira, que produziu o documento mencionado, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 429 - Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Necessário destacar que se trata de regra específica acerca do ônus probatório nos casos de contestação de assinatura e, portanto, não se aplicam as regras gerais do ônus da prova previstos no artigo 373 da lei civil adjetiva.

Nesta toada, o douto juízo monocrático, em decisão saneadora, determinou a realização da prova pericial grafotécnica (fls. 184/186), determinado posteriormente que o apelante arcasse com o valor dos honorários periciais (fls. 226).

O banco recorrente, contudo, expressamente manifestou desinteresse na produção da prova pericial (fls. 229, 238/240 e 251).

Deste modo, a prova pericial se tornou preclusa. Consequentemente, tendo em vista a preclusão da prova pericial grafotécnica por culpa do banco apelante, de rigor a conclusão de que

este não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC), pois não comprovou de maneira segura quem realmente assinou o contrato de empréstimo consignado.

Ressalta-se que não haveria como a apelada comprovar o fato negativo, ou seja, que não realizou a contratação do empréstimo consignado.

Deste modo, não foi mesmo a recorrida quem celebrou o negócio jurídico, ora discutido, com o apelante.

Assim, descabida eventual alegação de ato de terceiro estelionatário como causa de exclusão da responsabilidade do banco recorrente. O apelante assumiu o risco de sua atividade (fortuito interno) e, por isso, deve suportar tal o ônus, sem querer transferi-lo para a apelada.

Neste sentido, ressalta-se o entendimento contido na Súmula nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Insta salientar que o fato de a apelada demorar para perceber os descontos realizados em seu benefício previdenciário, a apresentação de documento de identidade no momento da contratação e o depósito em conta, por si sós, não conduzem à regularidade da contratação, ainda mais diante da expressa impugnação da assinatura constante no contrato. Ora, tais circunstâncias não são suficientes para excluir a possibilidade de fraude ou dizer que, inexoravelmente, a contratação foi realizada pela recorrida.

Destaca-se, neste ponto, que o fato de os descontos no benefício previdenciário da apelada terem ocorrido desde o ano de 2021 (fls. 28), mas a ação ter sido proposta somente em 2024, não exclui a possibilidade de fraude. Ora, descontos pequenos realizados diretamente no benefício previdenciário, muitas vezes, são notados tempos depois, ainda mais por pessoas idosas.

Noutro giro, não se pode olvidar que no dispositivo da r. sentença constou expressamente a possibilidade de devolução ou compensação da quantia depositada em favor da apelada (*"Deverá a parte autora devolver ao banco-réu o valor depositado em sua conta, corrigidos monetariamente pela Tabela de Atualização de Valores do TJSP desde a data do depósito, ficando autorizada a compensação de valores"* - fls. 261/262).

Portanto, era mesmo de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica e de inexigibilidade do débito decorrente, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da recorrida.

O total de descontos será apurado em regular fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a apelada acostará todos os seus extratos para demonstrar o número correto de descontos realizados.

Quanto à restituição em dobro estribada no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o desfecho, *data venia*, deve ser outro. Muito embora tenha o recorrente realizado descontos de quantias indevidas, agiu dentro da presunção de normalidade na contratação do empréstimo consignado, o que não significa, necessariamente, má-fé e permite se cogitar da exceção prevista na parte final do parágrafo único do referido artigo 42 do CDC

("..... salvo hipótese de engano justificável").

Com efeito, o recorrente efetuou as cobranças presumindo a regularidade na contratação, o que afasta o descumprimento do princípio da boa-fé objetiva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu: *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva"* (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020).

Outrossim, o fato de o apelante ter apresentado contrato celebrado possivelmente por um terceiro mediante fraude, **por si só**, não é causa suficiente para dizer que houve má-fé ou violação da boa-fé objetiva a justificar a devolução em dobro.

Portanto, a restituição dos valores descontados deve ser feita de maneira simples, e não em dobro.

Por outro lado, cabível a condenação do banco apelante ao pagamento de indenização por danos morais, pois os fatos narrados não traduzem mero aborrecimento cotidiano.

Ora, se houve descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, ainda que em quantias mensais módicas, está claro que ela sofreu danos morais decorrentes da angústia experimentada.

Não se pode perder de vista que além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na

prestação do serviço.

Diante do quadro que se descortina, a situação vivenciada pela recorrida traz clara angústia e intranquilidade. E tudo em razão da falha na prestação do serviço. Tais circunstâncias merecem a devida compensação.

Insta salientar, neste ponto, que a apelada precisou demandar em juízo para ver solucionada a situação, sob pena de ter de enfrentar vários descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado não contratado. Tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento cotidiano.

Quanto ao valor, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica da apelada, a não ser a sua condição de aposentada e de beneficiária da gratuidade processual (fls. 53, item 01). Já o banco apelante é pessoa jurídica de grande porte, sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso. Por estas razões, não se mostra abusivo o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado pelo douto juízo monocrático.

No mais, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (*"Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, observado o disposto no art. 85 §2º, do CPC"* – fls. 262) foram fixados de modo adequado, principalmente diante do grau de zelo

do profissional. Assim, a quantia arbitrada em primeiro grau não se mostra desproporcional para remunerar dignamente o trabalho realizado pelos advogados da apelada.

Insta salientar, ainda, que se a decisão analisou os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e a parte não citou precedente obrigatório de caráter vinculante, não há falar em deficiência na fundamentação por inexistência do *distinguishing* e do *overruling* em relação aos precedentes citados nas razões recursais, em especial a fls. 270 e 274.

Assim, é caso de parcial provimento do apelo do banco réu, apenas para determinar que a devolução das quantias descontadas do benefício previdenciário da autora seja feita de forma simples e não em dobro.

Fica mantido o disposto quanto aos encargos da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não há se falar em majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11 do CPC. Primeiro porque o douto juízo singular já arbitrou a verba honorária original em percentual máximo. Segundo porque o escopo da regra prevista no citado artigo, além de remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, é evitar a interposição de recursos protelatórios ou infundados e, no caso em tela, houve parcial provimento do apelo do réu. Assim, não se majoram os honorários advocatícios, pois isto só deve ocorrer quando o recurso **não for conhecido** ou **não for provido** já que, assim agindo, o recorrente provocou indevida movimentação da instância recursal. Assim já decidiu o STJ em **recurso repetitivo**:

REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS
(tema 1059) – tese firmada: “A *majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11,*

do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)